BOLETIM

DOS REGISTOS E DO NOTARIADO

6/2004

Sumário:

A carta do director-geral	**2**
Despacho do director-geral	**3**
Informações	**3**
Notícias	**5**
Legislação	**8**
Orientações e Recomendações	**9**
Pareceres dos Serviços Jurídicos	**9**

II Caderno:

PARECERES DO CONSELHO TÉCNICO



III Caderno:

RECURSOS HUMANOS



Junho de 2004

www.dgrn.mj.pt
dgrn@dgrn.mj.pt

A CARTA DO DIRECTOR-GERAL

No Euro 2004 a selecção portuguesa uniu e mobilizou os Portugueses em torno de um objectivo comum – ganhar o campeonato.

A meta estava ao nosso alcance e, por isso, acreditámos e lutámos por ela.

De norte a sul do País a paisagem humana e urbana vestiu-se com a bandeira portuguesa, exibindo um colorido uniforme, belo e empolgante.

A certo passo deixou de estar, para todos nós, apenas em jogo vencer o Euro 2004.

Era já o pulsar e o orgulho de uma Nação que estava em causa.

Era a afirmação da Nação Portuguesa.

Enquanto isso, embora com bem menor visibilidade, mas não com menos empenho e determinação, os nossos Serviços concatenavam-se e mobilizavam-se na prossecução de um outro objectivo – a erradicação dos atrasos.

De facto, o apelo que fizemos, pronta e genericamente encontrou eco nos Serviços Externos.

Todos entenderam que, também aqui, não estava em causa a recuperação dos atrasos "a se".

O sentido e alcance da mensagem tinha e tem outra abrangência e prende-se, essencialmente, com a preservação e dignificação do actual sistema registral e com a defesa da imagem e do prestígio dos Registos perante os cidadãos e as empresas.

Com o esforço desenvolvido foi possível chegar a Junho último com os resultados notáveis de 93% das Conservatórias do Registo Predial a cumprirem o prazo legal, isto é das 338 conservatórias existentes apenas 23 registavam atrasos, 17 das quais inferiores a 1 mês e 6 entre 1 a 3 meses.

No registo comercial, das 299 conservatórias apenas 10 apresentavam atrasos e todos inferiores a 1 mês.

Não existiam, assim, serviços com atrasos superiores a 3 meses.

Este panorama animador do estado actual das Conservatórias, saliente-se há vários anos não alcançável, só foi possível mercê do trabalho perseverante e dedicado do C.C.S.E., do profícuo apoio dado pelos senhores inspectores de acompanhamento e, muito especialmente, da forte motivação dos Senhores Conservadores e Oficiais, consubstanciada em labor e esforço acrescidos, numa clara e louvável atitude de inconformismo com o anormal funcionamento dos Serviços.

A todos quantos contribuíram para esta impressionante e avassaladora recuperação de inestimável valia, quero prestar a devida homenagem e manifestar o meu profundo reconhecimento bem como a todos aqueles que, apesar das carências que se fazem sentir, denodada e diariamente lutam para manter os seus serviços em dia.

Estamos em pleno Verão, tempo propício a justo e merecido repouso.

Desejo a todos umas boas e retemperadoras férias.

Lisboa, 30 de Junho de 2004

DESPACHO DO DIRECTOR-GERAL

Despacho nº 12

Considerando a particular relevância que a formação profissional assume na valorização dos recursos humanos potenciando o desempenho dos funcionários, inscrevendo-se num verdadeiro direito à formação, de que são também tributários os formadores que para ela contribuem partilhando os seus conhecimentos, determina-se que:

As faltas dadas ao serviço pelos funcionários, por motivos de formação profissional específica no domínio dos registos e do notariado – quer na qualidade de formando quer na de formador – não dão lugar à perda dos emolumentos pessoais, tudo se passando para efeitos remuneratórios como se o funcionário se encontre no exercício efectivo de funções.

30.06.2004, O director-geral, *António Luís Pereira Figueiredo.*

INFORMAÇÕES

Por despacho do Senhor Director-Geral de 12.07.2004 publica-se em anexo ofício de Sua Excelência a Ministra da Justiça, de 6 de Julho corrente, recebido nesta Direcção-Geral.

Direcção de Serviços Jurídicos

Estatística

No mês de Maio encontravam-se para apreciação na DSJ 1434 processos, de recursos e consultas, repartidos pelos vários núcleos, tendo sido apreciados, durante esse mesmo mês, 637 processos, conforme ilustra o quadro infra.

	PROC. PENDENTES	
	CONSULTAS	RECURSOS
Núcleo do Registo Civil	59	2
Núcleo do Registo Predial, Comercial e Bens Móveis	129	302
Núcleo das Impugnações de conta	132	218
Núcleo do Notariado	76	- - -
Gabinete da Direcção de Serviços (gds)	516	- - -
TOTAL	**912**	**522**

	PROC. APRECIADOS	
	CONSULTAS	RECURSOS
Núcleo do Registo Civil	16	1
Núcleo do Registo Predial, Comercial e Bens Móveis	38	35
Núcleo das Impugnações de conta	1	109
Núcleo do Notariado	24	- - -
Gabinete da Direcção de Serviços (gds)	413	- - -
TOTAL	**492**	**145**

Serviço Público Directo – Requisição on-line de certidões. Comunicações à UMIC – Unidade de Missão, Inovação e Conhecimento. Questões informáticas.

Com a recente publicação do Decreto-Lei n.º 98/2004, de 3 de Maio, transitaram para a UMIC – Unidade de Missão, Inovação e Conhecimento, as atribuições e competências associadas ao Serviço Público Directo.

Assim, informam-se os senhores conservadores de que, para os efeitos previstos no ponto 7 do Despacho do Director-Geral n.º 27/2000 – Pedidos de certidão efectuados através da Internet (*in* BRN n.º 11/2000), **as comunicações via fax devem passar a ser efectuadas para o n.º 21-4214245**.

Mais se informa de que, para a resolução de eventuais questões relacionadas com a aplicação informática que suporta o sistema, deverá ser contactada a referida Unidade de Missão, por correio, para o Taguspark, Edifício Inovação I, 2º, Sala 124, 2780 – 920 PORTO SALVO, ou por telefone, utilizando o n.º 21-3918452.

A presente nota informativa substitui a que foi publicada no BRN n.º 11/2002 (fls. 5).

Celebração de contratos de seguro de acidentes de trabalho do pessoal da limpeza

Informam-se os senhores conservadores e notários que, nos termos da aplicação conjugada do disposto no n.º 2 do artigo 2º do Dec.Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro e do n.º 1 do artigo 37º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, é obrigatória a celebração de contratos de seguro de acidentes de trabalho relativamente ao pessoal vinculado por contrato individual de trabalho, com ou sem termo, enquadrado no regime geral de segurança social.

O referido contrato deverá ser celebrado pelos senhores conservadores e notários, ao abrigo do disposto na al. c) do n.º 2 do art. 19º do Dec.Lei 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o despacho ministerial de 16/05/86, publicado no BRN de Junho/86, sendo o respectivo encargo suportado pelas taxas de reembolso, nos termos da alínea g) do n.º 1 do art. 67º do Dec. Lei 519-F2/79, de 29 de Dezembro.

Convenção n.º 16 da C.I.E.C, relativa à emissão de certidões multilingues de actos de registo civil

Informam-se os senhores conservadores e notários que, em 2 de Outubro de 2003, a República da Polónia depositou o seu instrumento de adesão à convenção nº 16 da C.I.E.C, relativa à emissão de certidões multilingues de actos de registo civil.

DSRH

Listas de antiguidade

1. Para conhecimento dos interessados e eventual exercício do direito de reclamação previsto no artigo 81º do Decreto Regulamentar nº 55/80, de 8 de Outubro, publicam-se em separata, as listas de antiguidade de conservadores, notários, ajudantes e escriturários, referentes a 31.12.2003.

2. O prazo estabelecido na citada disposição legal, será contado a partir da publicação no Diário da República do aviso relativo à distribuição das mencionadas listas.

3. Solicita-se a especial atenção na consulta das listas de antiguidade, por forma a que, havendo incorrecções, as mesmas sejam detectadas e comunicadas com a maior brevidade.

Assim, deverão ser consultados, por cada funcionário, os dados pessoais insertos na lista respectiva, nomeadamente, nome e data de nascimento, bem como os dados relativos a antiguidade, comunicando as incorrecções detectadas dentro do prazo de reclamação previsto no artigo 81º do Decreto Regulamentar 55/80, de 08.10, de modo a que possam ser actualizados todos os dados, conducentes à melhoria dos serviços prestados a todos os funcionários.

Concursos internos para constituição de reserva de recrutamento para ingresso na categoria de segundo-ajudante da carreira de ajudante dos registos e do notariado
(D.R., 2ª Série, n.° 203 de 03.09.2003)

Registo Civil
Encontra-se concluído o procedimento do concurso.

Registo Predial
Decorrido o prazo para interposição de recurso, encontram-se em apreciação os recursos hierárquicos interpostos da homologação da lista de classificação final.

Registo Comercial
Decorrido o prazo para interposição de recurso, encontram-se em apreciação os recursos hierárquicos interpostos da homologação da lista de classificação final.

Registo Automóveis
Encontra-se concluído o procedimento do concurso.

Notariado
Decorrido o prazo para interposição de recurso, encontram-se em apreciação os recursos hierárquicos interpostos da homologação da lista de classificação final.

Centro de Formação dos Registos e do Notariado

O Centro de Formação desta Direcção-Geral reiniciou as suas funções no dia 1 de Junho, com a nomeação da sua directora.

Cabe ao Centro a responsabilidade de toda a formação a desenvolver.

Os serviços centrais e externos devem fazer chegar à directora do Centro, as necessidades mais prementes para a formação dos seus funcionários.

A directora do Centro porá à consideração do Senhor Director-Geral o plano global de formação, bem como qualquer acção excepcional que seja necessária realizar fora do planificado.

Publica-se em anexo a este Boletim um suplemento do Centro de Formação com a divulgação das acções já programadas e respectivas fichas de inscrição.

NOTÍCIAS

SAI - Serviços de Avaliação e Inspecção

Inspecções realizadas em Maio de 2004

Durante o mês de Maio foram realizadas inspecções às seguintes repartições:

Registo Civil
Inspecções ordinárias
Conservatórias do Registo Civil de Castro Verde, Carrazeda de Ansiães, Cascais e Golegã.

Registo Predial
Inspecções ordinárias
Conservatórias do Registo Predial de Beja, Mangualde, Vila Nova da Barquinha, Rio Maior, Santa Marta de Penaguião, Lousã, 1ª e 2ª Conservatória do Registo Predial de Setúbal.

Registo Predial
Inspecções específicas
Conservatória do Registo Comercial de Cascais.

Notariado
Inspecções ordinárias
Cartório Notarial de Odemira.

Notariado
Inspecções específicas
Cartório Notarial de Protesto de Letras do Porto.

Plano de inspecções para o mês de Junho

Para o mês de Junho de 2004 estão previstas inspecções às seguintes repartições:

Registo Predial
Inspecções ordinárias
Conservatórias do Registo Predial de Tarouca e Vila Pouca de Aguiar.

CONSELHO TÉCNICO
SECÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

Subsecção do registo civil

Na sessão de 27 de Maio de 2004 foram apreciados os processos C.C. 7/2002 DSJ-CT e C.C. 11/2003 DSJ-CT.

Em 1 de Junho de encontravam-se pendentes os seguintes processos:

C.C. 39/2000 DSJ-CT – Celebração de casamento em dia de tolerância de ponto – Cobrança de emolumento pessoal.
Relator: Drª. Odete Jacinto.

C.C. 53/2000 DSJ-CT – Prazos do Código do Registo Civil e sua articulação com o Código de Processo Civil e o Código Civil.
Relator: Drª. Odete Jacinto.

C.C. 61/2000 DSJ-CT - Processo preliminar de publicações – Nubentes estrangeiros residentes em Portugal.
Relator: Dr. Álvaro Sampaio.

C.C. 26/2002 DSJ-CT – Casamento civil em templo religioso – legalidade.
Relator: Dr.ª Lurdes Serrano.

C.C. 30/2003 DSJ-CT – Estabelecimento de filiação – Aplicação da lei da nacionalidade estrangeira.
Relator: Dr.ª Filomena Rocha.

C.C. 29/2003 DSJ-CT – Bigamia – Integração de casamento civil – Casamento católico celebrado posteriormente mas transcrito em primeiro lugar na ordem jurídica interna – Justificação judicial – Pendência de acção declarativa de inexistência/nulidade do primeiro casamento – Nulidade do registo.
Relator: Dr.ª Filomena Mocica.

C.C. 61/2003 DSJ-CT – Inscrição tardia de nascimento – Filhos de pais nacionais dos PALOP – Registo de nascimento lavrado na embaixada do país da sua nacionalidade – Estabelecimento da filiação – Prova.
Relator: Dr. Álvaro Sampaio.

Subsecções do registo civil, do notariado e do registo predial

Na sessão de 27 de Maio de 2004 foi apreciado o processo C.C. 36/2003 DSJ-CT.

Subsecções do registo civil, do registo predial, do registo comercial e de bens móveis e do notariado

Na sessão de 27 de Maio de 2004 foi apreciado o processo C.C. 66/2003 DSJ-CT.

Subsecção do registo predial

Na sessão de 27 de Maio de 2004 foram apreciados os processos R.P.82/2003 DSJ-CT, R.P. 173/2003 DSJ-CT e R.P. 271/2003 DSJ-CT.

Em 1 de Junho encontravam-se pendentes os seguintes processos:

R.P. 310/2002 DSJ-CT – Registo de acção em que se discute a titularidade de imóveis – Identificação dos réus nos termos do art.º 93º, n.º 1, alínea e), do CRP.
Relator: Dr.ª Raquel Alexandre.

R.P. 169/2003 DSJ-CT – Impugnação de conta – Conversão em definitivo do registo provisório de acção especial de divisão de coisa comum no âmbito do processo de AUGI – Emolumentos.
Relator: Dr. Luís Nobre.

R.P. 233/2003 DSJ-CT – Averbamento de construção – Recusa – Divergência com as declarações prestadas na escritura de aquisição do terreno, relativas à finalidade de utilização do mesmo.
Relator: Dr.ª Eugénia Moreira.

R.P. 61/2003 DSJ-CT – Registo de hipoteca legal a favor da Fazenda Nacional.
Relator: Dr.ª Eugénia Moreira.

R.P. 138/2003 DSJ-CT – Documento para cancelamento de inscrição de hipoteca com averbamento de constituição de penhor de crédito.
Relator: Dr.ª Eugénia Moreira.

R.P. 285/2003 DSJ-CT – Registo de acção – Documento previsto no artigo 53º do CRP – Cópia de segurança da petição inicial, enviada a Tribunal por correio registado com aviso de recepção.
Relator: Dr.ª Raquel Alexandre.

R.P. 297/2003 DSJ-CT – Registo de constituição de propriedade horizontal de edifício em construção – Prova matricial – Eventual necessidade de esclarecimento e/ou titulação do destino de determinadas áreas constantes da descrição.
Relator: Dr.ª Raquel Alexandre.

R.P. 19/2003 DSJ-CT – Contrato-promessa de compra e venda – Documento particular – Prédio urbano – Licença de utilização – Registo de aquisição – Renovação do registo.
Relator: Drª Eugénia Moreira.

R.P. 157/2003 DSJ-CT – Registo de transmissão do direito real de habitação periódica – Qualificação em face do registo da apreensão do empreendimento em processo de falência – Transmissão titulada antes da declaração de falência.
Relator: Dr. Luís Nobre.

R.P. 289/2003 DSJ-CT – Registo de aquisição – Compra e venda – (In)determinação do objecto.
Relator: Dr. João Bastos.

R.P. 326/2003 DSJ-CT – Registo de aquisição – Justificação judicial – Correcção da identificação do prédio por declaração complementar.
Relator: Dr. João Bastos.

R.P. 125/2003 DSJ-CT – Arresto de prédio urbano composto de edifício demolido, em cujo terreno foi erigido novo edifício submetido ao regime de propriedade horizontal.
Relator: Dr. João Bastos.

R.P. 232/2003 DSJ-CT – Registo de acção – Execução específica de contrato promessa de permuta – Compatibilidade dos pedidos formulados.
Relator: Drª Raquel Alexandre.

R.P. 11/2004 DSJ-CT – Registo de acção – Trato sucessivo.
Relator: Dr. Luís Nobre.

R.P. 346/2003 DSJ-CT – Registo de decisão judicial – Acção de petição da herança –Declaração de nulidade de escritura de justificação – Cancelamento de registos - Trato sucessivo.
Relator: Dr. Luís Nobre.

R.P. 349/2003 DSJ-CT – Registo de decisão judicial – Trato sucessivo.
Relator: Dr. Luís Nobre.

C.P. 106/2003 DSJ-CT – Registo de aquisição a favor de Município - Doação feita por sociedade imobiliária.
Relator: Drª Raquel Alexandre.

Subsecção do notariado

Em 1 de Junho de 2004 encontravam-se pendentes os seguintes processos:

C.N.41/2000 DSJ-CT – Assinatura a rogo em livranças de garantia em branco - Reconhecimento notarial.
Relator: Dr. Sales Leitão.

C.N. 72/2000 DSJ-CT – Preenchimento de livrança em branco – Autorização irrevogável.
Relator: Dr. Sales Leitão.

C.N. 15/2001 DSJ-CT - Mútuo com hipoteca - Aplicabilidade do artigo 19º, nº 3, alínea b), da TEN.
Relator: Dr.ª Olga Barreto.

C.N. 19/2001 DSJ-CT – Sociedades de revisores oficiais de contas – Alteração do pacto social.
Relator: Dr.ª Olga Barreto.

C.N. 29/2001 DSJ-CT – Requalificação dos bens adquiridos a título oneroso pelos cônjuges na constância do casamento.
Relator: Dr. Carvalho Botelho.

C.N.18/2002 DSJ-CT – Misericórdias – Actos de alienação ou oneração.
Relator: Dr. Sales Leitão.

C.N.19/99 DSJ-CT – Cessão de quotas – Necessidade de consentimento do cônjuge do cedente.
Relator: Dr. Carvalho Botelho.

Subsecções do notariado e do registo predial

Na sessão de 27 de Maio de 2004 foi apreciado o processo R.P. 116/2003 DSJ-CT.

Em 1 de Junho encontravam-se pendentes os seguintes processos:

C.N. 21/2001 DSJ-CT – Modificação da propriedade horizontal.
Relator: Dr.ª Olga Barreto.

C.N. 38/2001 DSJ-CT – Renovação de escritura de doação nula.
Relator: Dr. Carvalho Botelho.

Subsecção do registo comercial e de bens móveis

Na sessão de 27 de Maio de 2004 foram apreciados os processos R.Co. 214/2002 e 215/2002 DSJ-CT e C.Bm. 4/2004 DSJ-CT.

Em 1 de Junho encontravam-se pendentes os seguintes processos:

R.Co. 137/2003 DSJ-CT – Registo de constituição de "trust" – Exibição da declaração de início de actividade.
Relator: Dr. Ascenso Maia.

R.Co. 26/2004 DSJ-CT – Exclusão de sócios – Deliberação da assembleia geral regularmente convocada em que interveio apenas um dos sócios – Artigos 214º, nº 6, e 242º do Cód. das Sociedades Comerciais.
Relator: Dr. Ascenso Maia.

LEGISLAÇÃO

Maio 2004

Decreto-Lei nº 104/2004
D.R. nº 107/2004, I-A, de 7 de Maio

Aprova um regime excepcional de reabilitação urbana para as zonas históricas e áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística.

Decreto Regulamentar nº 19-A/2004
D.R. nº 113/2004, Suplemento, I-B,
de 14 de Maio

Regulamenta a Lei nº 10/2004, de 22 de Março, no que se refere ao sistema de avaliação do desempenho dos dirigentes de nível intermédio, funcionários, agentes e demais trabalhadores da administração directa do Estado e dos institutos públicos.

Portaria nº 509-A/2004
D.R. nº 113/2004, Suplemento, I-B,
de 14 de Maio

Aprova os modelos de impressos de fichas de avaliação do desempenho.

ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

Notariado

O D.L. nº 12/2004, de 9 de Janeiro, estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da actividade da construção, actividade esta que tem de ser entendida com o alcance definido no seu artigo 2º, pelo que o disposto no artº 24º, nº 3, do mesmo diploma, tem aplicação apenas às **empresas que se dedicam à execução de obra e sejam, como a lei exige, detentoras de título de registo ou alvará da construção,** mas no âmbito da construção propriamente dita.

PARECERES DOS SERVIÇOS JURÍDICOS

Parecer proferido no processo nº Div. 1/2002 - DSJ

Divórcio por mútuo consentimento – Apoio judiciário – Pagamento de honorários a patrono escolhido pelo requerente - Procuração

I. Sumário:

1. *O Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, operou a transferência de competência decisória de determinados processos de jurisdição voluntária, nos quais se inclui o processo de divórcio por mútuo consentimento, dos tribunais para as conservatórias do registo civil;*

2. *Por força do disposto no seu art.º 20º, em matéria de apoio judiciário, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 15º alínea c), e seguintes da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 08 de Março), diploma que alterou o regime de acesso ao direito e aos tribunais e que prevê que aquele compreende a seguinte modalidade: (...) c) Nomeação e pagamento de honorários de patrono ou, em alternativa, pagamento de honorários do patrono escolhido pelo requerente (...)";*

3. *O art.º 300º do Código de Registo Civil encontra-se revogado por força do disposto no art.º 2º do Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de Agosto;*

4. *Não se pode prescindir, no quadro global de acesso ao direito, da nomeação de patrono por parte da Ordem dos Advogados (O.A.), independentemente da indicação (que poderá vir ou não a ser atendida) em concreto pelo requerente, aquando do pedido de apoio judiciário, do profissional legalmente habilitado para o exercício da profissão;*

5. *A legitimidade do patrono indicado para intervir no processo depende* ***sempre*** *da prática de um acto administrativo confirmativo, de aceitação, de controle, de validação, por parte do Conselho Distrital da O.A. a quem compete, em exclusivo, proceder à sua nomeação no âmbito do sistema de acesso ao direito;*

6. *A remuneração pelo erário público de profissional forense que intervem no processo terá de ser sempre entendida à luz do sistema de acesso ao direito e aos tribunais. O Estado só paga honorários a advogados nomeados pela O.A. e não a advogados constituídos;*

7. *A apresentação de procuração forense é incompatível com o regime de apoio judiciário. O patrocínio judiciário exclui o patrocínio forense.*

II. Descrição e análise do problema:

Na sequência da solicitação ao Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados, doravante O.A., por parte da ilustre causídica Senhora Dr.ª Cláudia SF, remeteu o Conselho Geral daquela pessoa colectiva de direito público, parecer aprovado por unanimidade em sessão de 12 de Março de 2004, sobre o seu entendimento, quanto à "opinião" do Senhor Conservador do Registo Civil de …, proferida em processo (não identificado) de divórcio por mútuo consentimento proposto naquela Conservatória "*através de requerimento acompanhado de procurações forenses e documentos comprovativos da concessão do benefício do apoio judiciário nas modalidades de dispensa total de pagamento de taxas de justiça e de custas e de pagamento de honorários a patrono escolhido*", e segundo a qual *"… não pode haver apoio judiciário para pagamento de honorários quando se junta procuração emitida a advogado*".

Segundo o mencionado parecer:

"O apoio judiciário aplicável nos processos de divórcio por mútuo consentimento tem um regime próprio, previsto no art. 20º do Decreto-Lei n.º 272/2001 de 13 de Outubro.

Dispõe este preceito que "É aplicável aos processos regulados no capítulo anterior [onde se inclui o divórcio por mútuo consentimento] o disposto no artigo 300º do Código de Registo Civil e o regime de apoio judiciário na modalidade de nomeação e pagamento de honorários de patrono ou, em alternativa, pagamento de honorários do patrono escolhido pelo requerente, nos termos da alínea c) do artigo 15º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, com as necessárias adaptações.

Por sua vez, o art. 300 do Código de Registo Civil determina, no seu nº 1, que "São isentos do pagamento de emolumentos, tanto dos actos de registo e processos que lhe respeitem, dos documentos necessários e processos relativos ao suprimento destes, como das certidões requeridas para quaisquer fins, os indivíduos que provem a sua insuficiência económica pelos seguintes meios: a).- Por documento emitido pela competente autoridade administrativa; b).- Por declaração passada por instituição pública de assistência social onde o indivíduo se encontre internado.

[…] Para além daquela isenção, (…) o apoio judiciário nos processos de divórcio por mútuo consentimento poderá também compreender a nomeação e pagamento de honorários de patrono ou, em alternativa, o pagamento de honorários do patrono escolhido pelo requerente, por força da remissão aplicativa feita pelo art. 20º do Decreto-Lei n.º 272/2001 de 13 de Outubro para aquela modalidade contida na alínea c. do art. 15º do regime geral do Acesso ao Direito e aos Tribunais (Lei n.º 30-E/2000 de 20 de Dezembro)" (sublinhados nossos).

Concluindo que:

- "O regime de apoio judiciário aplicável aos procedimentos e processos da competência das Conservatórias de Registo Civil (…) contempla a modalidade de pagamento de honorários a patrono escolhido pelo requerente (…);

A escolha de advogado pelo requerente de apoio judiciário pode ser demonstrada e titulada pela apresentação de procuração forense, cabendo apenas à Ordem dos Advogados, se para tanto for solicitada, verificar se o patrono escolhido tem a sua inscrição em vigor (…);

A existência de procuração forense em processo de divórcio por mútuo consentimento, onde o requerente e mandante escolheu advogado e pediu o pagamento dos honorários de patrono escolhido,

não pode inviabilizar a concessão do apoio judiciário nessa modalidade pedida (...);

É aconselhável que, nessas situações, juntando-se procuração, aí se faça referência ao pedido de apoio judiciário na modalidade de pagamento de honorários a patrono escolhido;

A nomeação de patrono no âmbito do apoio judiciário, em processos de divórcio por mútuo consentimento, se de advogado se tratar, não compete aos Conservadores de Registo Civil, mas sempre à Ordem dos Advogados.

O noticiado entendimento do Sr. Conservador do Registo Civil de ... não é, s.m.o., conforme a lei". (sublinhado nosso)

III – Cumpre informar:

1. O *thema decidendum* consiste em saber se o requerimento e concessão de apoio judiciário na modalidade de pagamento de honorários do patrono escolhido impossibilita ou não a emissão de procuração a favor de mandatário.

2. Propendendo para a necessidade da sua apresentação no processo, estriba-se, antes de mais, o mui douto parecer de 08 de Março de 2004, aprovado por unanimidade em 12 de Março seguinte pelo Conselho Geral da O.A., na aplicação do disposto no art.º 300º do Código de Registo Civil por força da remissão do art.º 20º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro.

Ora, nesta parte, *brevitatis causa,* pouca atenção nos irá merecer tal argumentação, uma vez que, embora de presença insistente em sede argumentativa, a referência a este artigo, segundo nos parece, se deve a mero lapso. É que o mesmo, *requiescat in pace*, encontra-se revogado por força do disposto no art.º 2º do Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de Agosto que introduziu alterações ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, que aprovou o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado.

Quanto ao demais, cumpre referir:

3. O Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, operou a transferência de competência decisória de determinados processos de jurisdição voluntária, nos quais se inclui o processo de divórcio por mútuo consentimento, dos tribunais para as conservatórias do registo civil.

4. Por força do disposto no seu art.º 20º, em matéria de apoio judiciário, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 15º e seguintes da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 08 de Março), diploma que alterou o regime de acesso ao direito e aos tribunais e que prevê que aquele compreende as seguintes modalidades:

"a) Dispensa, total ou parcial, de taxa de justiça e demais encargos do processo;

b) Diferimento do pagamento da taxa de justiça e demais encargos do processo;

c) ***Nomeação e pagamento de honorários de patrono ou, em alternativa, pagamento de honorários do patrono escolhido pelo requerente;***

d) Nomeação e pagamento da remuneração do solicitador de execução designado ou, em alternativa, pagamento de remuneração do solicitador escolhido pelo requerente". (sublinhado nosso)

5. Segundo o art.º 23º desta Lei, o requerimento do apoio judiciário, passível de ser apresentado em qualquer serviço de atendimento ao público dos serviços de segurança social (n.º 1), deve especificar, mediante sinalização nas quadrículas respectivas constantes dos modelos aprovados pela Portaria n.º 1223-A/2000, de 29 de Dezembro, aprovada conjuntamente pelos Ministros com a tutela da Justiça e da Segurança Social, a(s) modalidade(s) de apoio judiciário pretendida(s).

6. *"A decisão sobre a concessão de apoio judiciário compete ao dirigente máximo dos serviços de segurança social da área de residência do requerente"* (n.º 1 do art.º 21º da Lei n.º 30-E/2000).

7. Como interpretar, para efeito de admissibilidade ou não de junção de procuração aos autos de divórcio por mútuo consentimento, o facto de, ao abrigo da Lei n.º 30-E/2000, ter sido requerido e concedido, nos termos da segunda parte da alínea c) do mencionado art.º 15º, apoio judiciário na

modalidade de pagamento de honorários a patrono escolhido?

Terá obrigatoriamente o patrono escolhido, como parece querer fazer parecer a O.A., de juntar aos autos a respectiva procuração pois caso contrário "*não se concretizaria aquela modalidade de apoio judiciário (escolha de patrono)*" ou, se pelo contrário, a validação por esta entidade da escolha efectuada pelo requerente dentro dos poderes que lhe são conferidos pela Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais constitui, em si mesmo, o acto de investimento do patrono?

8. Ora, a senda da interpretação que melhor subsuma a situação fáctica com o significado natural e correcto das expressões utilizadas pela última parte da alínea c) do artigo 15º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, terá de ser trilhada com recurso às regras interpretativas do art.º 9º do Código Civil. Nestas imperam (porque a utilizar conjuntamente) os elementos literal e lógico, "temperados" com os elementos teleológico, sistemático e histórico.

A assim ser, uma correcta técnica hermenêutica, baseada no sentido mais natural e directo da letra da lei tendo em conta a unidade do sistema de acesso ao direito e aos tribunais, impõe que a primeira ideia a reter é que não se pode prescindir, no quadro global de acesso ao direito, da nomeação de patrono por parte da O.A., independentemente da indicação em concreto pelo requerente, aquando do pedido de apoio judiciário, do profissional legalmente habilitado para o exercício da profissão. Assim o impõe o disposto nos art.sº 3º, 18º n.º 1, 27º n.º 1, 32º, 33º, 34º n.º 1, 50º e 51º da mencionada Lei n.º 30-E/2000. É que, de facto, aquele não procede à "escolha" do patrono, limitando-se a **indicar** um que, previamente à sua nomeação pelo órgão legalmente competente, se limita a aceitar o patrocínio (art.ºs 15º al. c), 27º n.º 1, 32º, 50º e 51º).

Nestes casos, a constituição de mandatário não assenta no princípio da livre escolha de patrono, dependente, única e exclusivamente, tal como acontece nos casos de mandato normal, da vontade do requerente e do advogado em causa.

A sua plena legitimidade para intervir em juízo depende **sempre** da prática de um acto administrativo confirmativo, de aceitação, de controle, de validação, por parte do Conselho Distrital da O.A. a quem a lei atribuiu a competência para proceder às nomeações de defensor oficioso (indicado ou não pelo requerente).

Assim, a legitimação para o exercício do patrocínio oficioso depende da verificação cumulativa de três requisitos essenciais (art.º 50º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro):

a) a indicação pelo requerente do pedido de apoio judiciário de profissional habilitado para o exercício da prática forense;

b) a declaração de aceitação, em local próprio do modelo aprovado, da prestação dos serviços requeridos; e a

c) validação da indicação efectuada mediante a nomeação de patrono pelo órgão competente da O.A., sem a qual não existe mandato regularmente constituído.

É à O.A., num respeito pela unidade do sistema, a quem compete, em exclusivo, proceder à nomeação de patrono no âmbito do sistema de acesso ao direito.

9. Nesta matéria, ter-se-á de entender que existe uma regulamentação única, com uma ligeira diferença de procedimentos. Nuns casos a O.A. escolhe o patrono segundo critérios regulamentares internos, noutros a lei permite que a indicação do patrono seja feita, ab initio (dependente de validação), pelo próprio requerente do apoio judiciário.

10. A indicação do patrono pelo requerente do apoio judiciário poderá vir a não ser atendida nos termos do art.º 51º do mesmo diploma (já para não referir outras situações em que o advogado se vê estatutariamente impedido de exercer a profissão porquanto, por exemplo, não tem a sua inscrição em vigor na Ordem).

11. A remuneração pelo erário público de profissional forense que intervem no processo terá de ser sempre entendida à luz do sistema de acesso ao direito e aos tribunais. O Estado só paga honorários a advogados nomeados pela O.A. e não a advogados constituídos (art.º 3º da Lei n.º 30-E/2000).

12. O presente entendimento em nada con-

tende com os princípios constitucionais de acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva (art.º 20 C.R.P) nem com a lei ordinária, designadamente com art.º 54 do Estatuto da Ordem dos Advogados.

13. Resta-nos apenas fazer uma pequena observação quanto ao excerto que se transcreve: "E, por fim, obstaculizando-se a apresentação de procuração seriam os Conservadores de Registo Civil a procederem à nomeação de patronos nos processos de divórcio por mútuo consentimento, assim usurpando competências que à Ordem dos Advogados e à Câmara dos Solicitadores estão legalmente reservadas?" (sublinhado nosso).

Temos para nós, ao contrário do que quer fazer entender o trecho transcrito, que a única preocupação do Sr. Conservador terá sido o cumprimento escrupuloso da lei e não qualquer tentativa de usurpação de funções. O rigoroso cumprimento da lei é a trave mestra em que assenta a postura dos Senhores Conservadores do Registo Civil. Aliás, não consta do texto do parecer que alguma vez o Sr. Conservador tenha pretendido, ao arrepio da lei, nomear fosse quem fosse para o exercício do patrocínio oficioso.

Se ao advogado é legítimo o direito de falar sem peias, reservamos para nós a ideia de que o respeito à nobre classe não preclude o direito de crítica (do texto). Objectivamente pensamos que o dever geral de urbanidade (art.º 89º E.O.A.) desaconselhava o jeito desabrido da expressão sendo que a interiorização mútua do sentimento de respeito recíproco e compreensão das respectivas funções, igualmente indispensáveis, passa por ser o grande motor de uma boa administração da justiça.

Dignificar a função dos outros é dignificar a nossa própria função.

14. Por todo o exposto, somos de concluir que a apresentação de procuração forense é incompatível com o regime de apoio judiciário. O patrocínio judiciário exclui o patrocínio forense.

15. Cremos, com todo o respeito que nos merece o iluminado parecer da O.A., que será esta a conclusão que em termos hermenêuticos se mais adequa à letra e ao espírito da lei.

Sobre este parecer recaiu despacho de concordância do Exmo. Director-Geral, de 11.06.2004.

Parecer proferido no processo nº R.P. 99/2003 – DSJ

Reconhecimento presencial de assinatura - Notário Privativo da Caixa Geral de Depósitos – competência.

1. A Caixa Geral de Depósitos, S.A, recorre hierarquicamente do despacho da senhora conservadora da … conservatória do registo predial da … que recusou o pedido de registo provisório por natureza de hipoteca voluntária, apresentado em 21 de Fevereiro de 2003 (Ap.9), sobre as fracções "B", "C", "D", "F", "G", "H", "J", "K", "L", "R", "U", "V", "W", "X", "Y", "Z", "AA", "AB", "AC", "AD", "AE", "AG", "AH", "AI", "AK", "AL", "AM", "AN", "AO", "AP", "AQ", "AS", "AU", "AV", "AW", "AX", "AY" e "AZ" do prédio descrito na citada conservatória sob o n.º 3948, da freguesia de ….

2. A Senhora Conservadora, invocando o disposto nos artigos 68º e 69º, n.º1, al.b) do C.R.P, recusou o referido pedido de registo por considerar que não tendo o notário privativo da Caixa Geral de Depósitos, S.A competência para efectuar reconhecimentos presenciais de assinaturas, existe, no caso, uma manifesta falta de título.

Para além do mais, e sem prescindir, considera ainda que não constando do reconhecimento em causa qual a qualidade em que intervém o signatário, o registo sempre teria que ser recusado, nos termos do art.69º, n.º2 do CRP, por haver indeterminação do sujeito passivo da inscrição.

3. Não se conformando com a recusa a requerente interpõe o presente recurso hierárquico argumentando, em síntese, que a competência do notário privativo da Caixa Geral de Depósitos,

S.A., tal como vem definida no artigo 45º do Decreto-Lei n.º 48953 de 05 de Abril de 1969, é genérica, abrangendo **todos** os actos ou contratos da competência do notário público, desde que se tratem de actos ou contratos em que a Caixa seja interveniente.

Por outro lado, e relativamente ao segundo motivo invocado pela senhora conservadora para a recusa, entende que com os elementos fornecidos na requisição de registo e alguma acessoria por parte da conservatória podia o registo recusado ser lavrado tal como peticionado ou, quando muito, provisório também por dúvidas.

4. Em despacho de sustentação a senhora conservadora reiterou a sua posição inicial, invocando o parecer proferido no Proc. 22.NOT.94.DST[1], relativamente à competência dos notários privativos das Câmaras Municipais para efectuarem reconhecimentos de assinaturas.

5. Expostas, assim, de forma sucinta as posições em confronto e inexistindo quaisquer impedimentos à apreciação do mérito do recurso, **cumpre apreciar.**

9. O desiderato entre recorrente e recorrida reconduz-se a duas questões essenciais, que podem enunciar-se da forma seguinte:

a) O notário privativo da Caixa Geral de Depósitos, S.A tem ou não competência para efectuar reconhecimentos presenciais de assinaturas;

b) Não constando da declaração para o registo provisório de hipoteca, prestada por alguém mandatado pelo sujeito passivo, a identificação deste, mas tendo sido junta a procuração na qual aquele se encontra correctamente identificado conferindo poderes ao declarante para requerer o respectivo registo, deve ou não o registo ser recusado por falta de um elemento essencial da relação jurídica.

10. Começando pela primeira questão suscitada, relativa à competência do notário privativo da Caixa Geral de Depósitos, S.A. para efectuar reconhecimentos de assinaturas, afigura-se-nos essencial ter presente o que dispõe o Dec.Lei n.º 48 953, de 05.04.1969, nomeadamente o seu art.45º que passamos a transcrever.

Artigo 45º

"1. A Caixa e as suas instituições anexas dispõem de notário privativo, com as habilitações e a competência dos notários públicos, para lavrar os actos e contratos em que intervenham aquelas instituições, e de ajudantes, todos nomeados pelo Ministro das Finanças, ouvido o Ministro da Justiça e mediante proposta do conselho de administração".

2- ……..……

3- Os documentos lavrados ou autenticados pelo notário e seus ajudantes serão, para todos os efeitos, considerados documentos autênticos".

11. A senhora conservadora recorrida, invocando o parecer dos serviços jurídicos proferido no proc.22.NOT.94.DST que anteriormente citámos, considera que os notários privativos da Caixa, à semelhança do que sucede com os notários privativos das Câmaras Municipais, não têm competência para efectuar reconhecimentos de assinaturas. De acordo com a sua opinião "o notário privativo da Caixa pode lavrar actos e contratos em que aquela instituição intervenha, mas não pode, por não lhe estar atribuída tal competência, reconhecer assinaturas".

12. Com todo o respeito que nos merece a posição assumida pela senhora conservadora somos de opinião que a questão não é tão linear como faz parecer e que a situação dos notários privativos das Câmaras Municipais, até pela legislação que se lhes aplica, difere substancialmente da situação dos notários privativos da Caixa Geral de Depósitos.

13. Com efeito, uma análise cuidada do artigo 45º anteriormente transcrito, parece poder habilitar-nos a decidir de forma diferente daquela que é propugnada pela conservatória recorrida.

Senão vejamos:

O n.º1 começa, desde logo, por referir que o notário privativo da Caixa goza da competência

[1] Cujas conclusões se encontram publicadas no BRN de Abril de 1996, pág.27

dos notários públicos para lavrar actos e contratos em que intervenha a própria caixa ou alguma das suas instituições anexas.

A competência atribuída a estes notários privativos é pois uma competência genérica, de conteúdo funcional e objectivo idêntico à competência dos notários públicos, apenas limitada subjectivamente, ou seja, do ponto de vista dos sujeitos da relação jurídica, na medida em que apenas podem lavrar actos e contratos em que a Caixa ou alguma das suas instituições anexas seja interveniente.

São pois, como muito bem os define o artigo 3º, n.º1, al.b) e n.º3 do Código do Notariado, órgãos especiais da função notarial com competência limitada aos actos e contratos em que intervenha a Caixa.

Da redacção extremamente ampla deste preceito legal, parece-nos então, ser lícito concluir que, desde que a Caixa, seja por que forma for, tenha intervenção no acto ou contrato em causa, o seu notário privativo tem competência para o lavrar.

14. Ora, não estando aqui em causa a qualificação do reconhecimento de assinatura como acto notarial, tudo se resume a saber se poderá tratar-se de um acto no qual intervenha a Caixa Geral de Depósitos e, em caso afirmativo, se o respectivo notário privativo tem competência para o lavrar.

Quanto à intervenção da Caixa no reconhecimento de assinatura, afigura-se-nos que a palavra "intervenção" tal como aparece referida no art.45º do Dec. Lei 48953, na sua função delimitadora da competência atribuída aos notários privativos da Caixa, não deve ser interpretada tão restritivamente ao ponto de considerarmos excluídos do seu âmbito, os reconhecimentos de assinaturas, seja em que circunstância for, como parece querer defender a senhora conservadora.

É verdade que no reconhecimento em si, aquela entidade não tem qualquer intervenção, mas já o terá no acto ou contrato para o qual a lei exige o reconhecimento. De qualquer forma parece-nos que a "intervenção" a que se refere o artigo em análise não é no acto notarial, pois este será sempre da competência do notário, seja ele público, seja privativo.

Intervenção, tal como vem referida no artigo em apreciação, só pode ser entendida como participação, por qualquer forma[2], no acto ou documento para o qual a lei exige a intervenção do notário.

Uma coisa é a intervenção no acto notarial em si, e essa está sempre reservada ao notário ou a quem legalmente o substitua, e outra bem diferente será a intervenção no acto, contrato ou documento, para o qual a lei exija intervenção notarial. É a esta segunda intervenção que o art.45º que temos vindo a apreciar se reporta.

E se assim é, parece-nos que dúvidas não restam de que a Caixa pode, efectivamente, ter intervenção no reconhecimento de assinaturas, entendida esta como intervenção no acto ou documento para o qual a lei exige o reconhecimento presencial, restando-nos, então, averiguar se o seu notário privativo, como órgão especial que é da função notarial, tem competência para efectuar o reconhecimento.

E a resposta a esta questão passa, uma vez mais, pela interpretação do art.45º do Dec. Lei n.º 48 953, agora do seu n.º3.

Em matéria de interpretação da lei, o art.9º do C.Civil ensina-nos que não devemos, como intérpretes, cingirmo-nos à letra, mas também ao espírito do legislador tendo em conta, sobretudo, três elementos básicos: o elemento histórico, o sistemático e o teleológico.

O único limite imposto ao intérprete nesta matéria reside na impossibilidade de considerarmos como tendo estado no espírito do legislador, um pensamento que não tenha o mínimo de correspondência na letra da lei, ainda que imperfeitamente expresso.

Considerando estes critérios e limites de interpretação, não nos causa estranheza admitir-se a competência dos notários privativos da Caixa para efectuarem reconhecimentos de assinaturas, parecendo-nos mesmo que tal competência lhes é atribuída por lei.

Na verdade, se atentarmos na redacção do n.º 3 do artigo 45º em referência, verificamos que o mesmo ao consagrar como documentos autênticos

[2] Nomeadamente pela assinatura do documento.

os documentos da autoria dos notários privativos da Caixa, se refere a documentos lavrados e **autenticados** por aquelas entidades.

Ora, se os notários privativos podem, tal como qualquer notário público, autenticar documentos particulares[3], então razão não vemos para que não possam, igualmente, reconhecer assinaturas, desde que se trate de assinaturas de representantes da própria Caixa por forma a assegurar-se a intervenção desta instituição no acto ou contrato em causa.

15. Com relevância nesta matéria trazemos à colação um parecer proferido pelos serviços jurídicos desta direcção-geral[4], a propósito de uma outra questão que não importa aqui referenciar, no qual foi defendido que a autenticação de documentos mais não é do que uma das modalidades de reconhecimentos notariais, ou seja, um verdadeiro reconhecimento autêntico, posição, aliás, defendida e corroborada por vasta e importante doutrina.

Este entendimento encontra raízes na "história" do direito notarial português, nomeadamente na realidade jurídica a que corresponde, tradicionalmente, a figura da autenticação de documentos.

Sem pretendermos recuar muito no tempo, diremos que a partir da entrada em vigor do código do notariado de 1960 foi introduzido no ordenamento jurídico português o conceito do "termo de autenticação" que, como comentava António Magro Borges de Araújo, é um acto novo, mas que, no fundo, representa uma simples mudança de nome do reconhecimento autêntico, que veio substituir.

A partir de então, sempre que a lei exigisse ou os particulares solicitassem o reconhecimento autêntico da assinatura aposta em qualquer documento, o notário deveria lavrar um termo de autenticação desse mesmo documento.

Também nesta mesma linha de pensamento, a Direcção-Geral, em anotação ao código do notariado de 1967, explicita que os termos de autenticação, introduzidos no nosso direito notarial pelo código de 1960, vieram substituir os reconhecimentos autênticos a que se referia o art.204º e seguintes do código de 1935. E, de facto, o código do Notariado de 1967, tal como o anterior código de 1960, manteve a equiparação expressa entre o termo de autenticação e o reconhecimento autêntico[5].

E, se é verdade que o actual código do notariado, aprovado pelo Dec. Lei 207/95, de 14 de Agosto, deixou de estabelecer explicitamente, ao contrário dos seus antecessores, a equiparação entre aquelas duas realidades, sempre se dirá, como se afirmou no parecer ora em referência, que a actual forma de se proceder à autenticação de documentos continua a ser um sucedâneo do reconhecimento autêntico, acreditando-se até que o legislador deixou de referenciar a equivalência entre as duas figuras por a reputar de redundante face ao que dispõe o art. 9º, n.º3 do C.Civil em matéria de interpretação das leis.

16. Face ao que se deixou dito parece poder concluir-se que, no direito notarial português actual, o termo de autenticação de documentos particulares veio substituir, para todos os efeitos, o reconhecimento autêntico. E, a ser assim, somos de opinião que se os notários privativos da Caixa podem, nos termos do n.º3 do art.45º do Dec.Lei 48953, lavrar termos de autenticação de documentos então, por maioria de razão, também podem efectuar reconhecimentos de assinatura, desde que, quer num caso, quer no outro, a Caixa neles tenha intervenção.

17. Ainda a propósito da competência dos notários privativos da Caixa para efectuarem reconhecimentos de assinaturas, afigura-se-nos de extrema relevância referenciar aqui o Dec. Lei n.º 273/2001, de 30 de Agosto, que, inserido no âmbito de uma política de desburocratização e de facilitação da vida dos particulares, numa tentativa de proporcionar uma mais célere e eficaz tutela dos seus direitos e interesses, veio conferir às Câmaras de Comércio e Indústria[6], bem como aos advogados e solicitadores competência para efectuarem

[3] Desde que, obviamente, a Caixa seja nele interveniente.

[4] Parecer proferido no Proc.RP.277/2002.DSJ, publicado no BRN 10/2002

[5] Cfr. artigo 162º, n.º3: " O termo de autenticação substitui, para todos os efeitos, o reconhecimento autêntico".

[6] Reconhecidas nos termos do Dec.Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro

reconhecimentos de assinaturas.

Ora, se entidades que não são notários, nem sequer órgãos especiais da função notarial podem efectuar reconhecimentos[7], parece não fazer muito sentido, para além de não ser coerente com a política que, nesta matéria, se tem vindo a desenvolver no nosso país, negar competência a um notário privativo da Caixa, que é, inclusivamente, um notário de carreira, para efectuar um reconhecimento presencial da assinatura de um representante da própria Caixa, num acto em que aquela instituição tenha intervenção.

18. Face a tudo quanto se deixou dito, parece-nos que não assiste razão à senhora conservadora recorrida para recusar a feitura do registo provisório de hipoteca peticionado pela Caixa Geral de Depósitos, S.A, na qualidade de procuradora da titular inscrita, "…s, Limitada".

O art.47º do C.R.P exige, para os registos provisórios de aquisição e hipoteca voluntária, o reconhecimento presencial da assinatura do vendedor ou do titular do direito a onerar, a não ser que a assinatura seja efectuada perante o funcionário da conservatória competente.

Na situação *sub júdice* a assinatura do procurador da Caixa encontra-se reconhecida presencialmente, perante o notário privativo daquela entidade.

A senhora conservadora recusou o registo por considerar que não tendo o notário privativo da Caixa competência para efectuar reconhecimentos de assinaturas, existe uma manifesta falta de título para o registo pretendido.

Ora, tendo ficado suficientemente demonstrado que, embora com a limitação prevista no art.45º, n.º1 do dec. Lei 49853, os notários privativos da Caixa têm competência para efectuar reconhecimentos de assinaturas, e tratando-se, no caso, do reconhecimento de uma assinatura de um representante daquela instituição aposta num acto (declaração para o registo provisório de hipoteca) no qual a Caixa, ainda que na qualidade de procuradora, teve intervenção, somos de opinião que não existe manifesta falta de título, pois que o notário privativo tem competência para efectuar o reconhecimento em causa.

19. Também no que respeita à segunda questão suscitada no presente recurso, relativa à eventual indeterminação, no título, do sujeito passivo da inscrição de hipoteca e que, na opinião da senhora conservadora conduziria, também, à recusa do registo por falta de um elemento essencial da relação jurídica, não nos parece que, no caso concreto, lhe assista razão.

20. O art.69º, n.º2 do C.R.P consagra a recusa do registo quando, por falta de elementos, não possa ser efectuado como provisório por dúvidas.

A doutrina tem-nos ensinado que esta falta de elementos se reporta aos elementos essenciais da relação jurídica: facto, sujeitos e objecto e há-de ser uma falta absoluta, por forma a que não seja de todo possível identificar um desses elementos.

Como refere o Dr. Mouteira Guerreiro[8], a falta de elementos há-de ser tão acentuada que nem permite que a situação jurídica em causa seja publicitada. Deverá, pois, para se proceder à recusa do registo, verificar-se uma total indeterminação dos sujeitos, do objecto, ou do facto.

Ora, na situação em apreço e com todo o respeito por opinião contrária, não nos parece que possa falar-se de uma indeterminação do sujeito passivo de tal forma absoluta, que seja de todo impossível a sua identificação.

É verdade que da declaração para o registo provisório de hipoteca, prestada pela Caixa Geral de Depósitos na qualidade de procuradora do sujeito passivo, não consta, nem a identificação deste, nem tão pouco a qualidade em que aquela instituição intervém no acto.

No entanto, também não é menos verdade que com a requisição do registo provisório de hipoteca, foi junta a procuração passada pelo sujeito passivo à Caixa Geral de Depóstos pela qual se pode verificar, quer a identificação completa do titular do direito a onerar, quer a concessão de poderes bastantes à Caixa para requerer, a seu favor, o registo provisório de hipoteca em tabela nos presentes autos.

[7] Se bem que apenas reconhecimentos por semelhança e nunca reconhecimentos presenciais.

[8] "Noções de Direito Registral", 2ª edição, pág.153

A conservatória tinha, pois, em seu poder, aquando da qualificação e feitura do registo todos os elementos que a habilitavam a suprir a deficiência do título, razão pela qual não nos parece existir motivo que justifique a recusa do registo, nos termos do art.69º, n.º2 do C.R.P.

21. Acresce a tudo quanto se deixou dito, a circunstância de ao conservador estar cometida, pelo art.73º do C.R.P, uma função de acessoria às partes, através da qual deve, sempre que possível, suprir as deficiências do processo de registo com base nos documentos apresentados ou já existentes na conservatória.

22. Uma última nota apenas para referenciar que, tendo sido recusado o pedido de registo e encontrando-se a decorrer o prazo para interposição de recurso, as inscrições de aquisição com base em contrato-promessa, lavradas nas fichas das fracções "B", "F", "G", "H", "K", "L", "U", "V", "W", "X", "Y", "Z", "AA", "AB", "AE", "AG", "AI", "AV" e "AX (Ap.10 de 26.02.2003 e Ap.37 de 2003.03.05) deveriam ter sido lavradas provisórias por natureza, também nos termos do art.92º, n.º 2, al. d) do C.R.P.

22. Em face de todo o exposto somos de opinião que o presente recurso merece provimento, devendo, em consequência, a senhora conservadora lavrar o registo de hipoteca requerido, provisório por natureza, quanto às fracções "B", "C", "D", "F", "G", "H", "J", "K", "L", "R", "U", "V", "W", "X", "Y", "Z", "AA", "AB", "AC", "AD", "AE", "AG", "AH", "AI", "AK", "AL", "AM", "AN", "AO", "AP", "AQ", "AS", "AV", "AW", "AX", "AY" e "AZ", nos termos do art.92º, n.º1, al.i) do C.R.P e provisório por natureza e dúvidas, por violação do trato sucessivo, quanto à fracção "AU", nos termos do disposto nos arts.92º, n.º1, al.i), 34º, n.º2 e 70º do citado código, procedendo à restituição à recorrente do preparo cobrado aquando da interposição do presente recurso, nos termos do art.27, n.º3.2 do RERN.

Sobre este parecer recaiu despacho de concordância do Exmo. Director-Geral, de 08.07.2004.

Parecer proferido no processo nº R.P. 110/2003 – DSJ

Qualificação do registo: poderes do conservador. Adjudicação em acção de divisão de coisa comum – registo de aquisição – menções necessárias à abertura da nova descrição.

DESCRIÇÃO E ANÁLISE DO PROBLEMA:

1. A coberto da ap. 27/01042003, Sebastião S, advogado, requereu, na Conservatória do Registo Predial de …, registo de aquisição a favor de José FCCS, de prédio a desanexar do descrito na Conservatória na ficha nº 261 da freguesia de ….

O apresentante, que nada declarou complementarmente, titulou o acto de registo com a certidão dos autos de divisão de coisa comum com o nº 188/97 que correu termos no Tribunal Judicial de …, uma certidão emitida em 26/03/2003 pela Repartição de Finanças de … para os efeitos previstos no art. 31º[1], e a declaração para inscrição de prédio urbano na matriz entregue na referida Repartição de Finanças no dia 27 do mesmo mês.

A certidão judicial apresentada inclui o acordo a que as partes no processo (os titulares inscritos e respectivos cônjuges) chegaram, e a sentença que julgou válida a transacção.

No que releva para a apreciação deste caso, importa referir que ao requerente e titular inscrito de 47/200 avos do prédio, é adjudicado o lote "D" que, de acordo com a planta que a certidão judicial integra, corresponderá a um prédio com 661,86 m2. Os restantes lotes que o "levantamento topográfico" identifica (lotes A a E) têm respectivamente 572,79 m2, 1670,19 m2, 1129,32 m2 e 195,95 m2.

Por outro lado, a declaração modelo 129, apresentada na Repartição de Finanças pelo senhor advogado que representa o interessado na acção, identifica uma "parcela de terreno para construção" com 661,86 m2 sita no lugar da …, …, con-

[1] Todas as disposições legais mencionadas sem indicação de fonte pertencem ao Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 224/84, de 6 de Julho e alterado por vários diplomas, designadamente pelo Decreto-Lei nº 533/99, de 11 de Dezembro.

frontando a norte com caminho público, a sul com estrada nacional e terreno público, de nascente com Armando MS e do poente com caminho e terreno público. Matricialmente, o prédio é referenciado como estando inscrito sob parte do artigo rústico 1825, o mesmo que integra a descrição predial.

Tabularmente, o imóvel é identificado como sendo rústico, composto de terreno de cultivo, vinha, oliveira, mato e pinheiros com a área de 4612 m2.

2. Por despacho de 04/04/2003, o conservador recusou o pedido formulado, por entender que não constavam do título elementos que permitissem a abertura da descrição. Invoca, a propósito, o disposto nos artigos 43º, 44º/1/b, 68º e 69º/2.

3. Inconformado, o interessado interpõe recurso hierárquico desta decisão em 22/04/2003 (ap.20).

Em primeiro lugar, sustenta que a participação feita à matriz identifica a parcela que lhe foi adjudicada com as confrontações respectivas, as quais, aliás, são também identificáveis pelo termo de transacção e pela planta que a certidão judicial integra.

Que a peticionada aquisição foi confirmada pela sentença que transitou em julgado e, como "as decisões judiciais dos Tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras entidades" – art. 205º da Constituição da República Portuguesa, ninguém pode pôr em causa que o interessado é dono da parcela de 661, 68 m2.

Salienta, no final da petição, que de todos os documentos que instruíram o pedido de registo, se podem retirar os elementos necessários para abrir a descrição a que se refere o artigo 82º, nº1.

4. No despacho de sustentação, o senhor conservador, depois de fazer alusão ao disposto nos artigos 43º,44º/1 e 68º, salienta que, das menções da descrição a que se reporta o artigo 82º, o título apenas indica a área, não esclarecendo qual a natureza, situação, confrontações e composição do prédio.

Que mesmo em relação à composição do prédio, a declaração constante do pedido de inscrição na matriz, de que se trata de um lote de terreno para construção, não tem suporte na decisão judicial.

Entende por último o responsável pelo serviço, que o despacho que proferiu não pretendeu questionar o mérito da decisão judicial nem a titularidade do recorrente quanto ao prédio em causa, mas apenas o modo de fazer ingressar tal direito no registo.

5. O processo é o próprio, as partes legítimas, o recurso tempestivo e estando o recorrente devidamente representado e inexistindo questões prévias ou prejudiciais que obstem ao conhecimento do mérito, *cumpre informar.*

Importa começar por referir que nos parece correcta a afirmação feita pelo senhor conservador de que a decisão de recusar o acto peticionado não pretendeu pôr em causa a decisão judicial.

De facto, é por todos sabido que a decisão «de meritis» que dirime o conflito entre as partes, é dada no processo judicial, devendo o conservador ter em conta, na apreciação da viabilidade do pedido de registo instruído com uma decisão judicial, que apenas aos Tribunais incumbe averiguar da possibilidade (legalidade), da existência ou da constituição de um novo prédio autónomo. Ao registrador não cabe "a apreciação do conteúdo do direito invocado ou da prova dos factos alegados" (Pº nº 16/96 RP 4).

Não podendo o conservador, tal como se referiu no Pº RP n.º 115/2000 DSJ – CT[2] "substituir-se e, muito menos, sobrepor-se ao juiz na decisão do mérito da causa", deve ater-se ao pedido formulado na requisição e aos documentos que para esse efeito lhe forem apresentados[3], sem

[2] Publicado no Boletim dos Registos e do Notariado (BRN) n.º 11/2000, anexo "Pareceres do Conselho Técnico" (PCT), fls. 39 e segs.

[3] Para provar esta *separação de esferas de intervenção*, diremos que o conservador, ao contrário do que normalmente aconteceria com um qualquer outro título que lhe tivesse sido apresentado, não apreciou a regularidade da divisão operada, por ter entendido, e bem, que a *legalidade* dessa divisão (sujeita à disciplina legal do loteamento urbano), está sujeita à decisão do Tribunal. Como a propósito se referiu no parecer proferido no Pº 62/93 RP 4 (publicado no BRN de Setembro de 2001, fls. 43 e segs) " ao considerar a transacção válida quanto ao seu objecto [o que também no caso dos autos aconteceu], o juiz do processo reconheceu implicitamente que ela se efectuara sem desrespeito da disciplina

qualquer preocupação de ajuizar da validade e consistência da decisão judicial, a não ser que "razões tabulares lhe sejam oponíveis" (Pº RP 30/98 DSJ-CT[4]).

Em nossa opinião, a questão de fundo do processo, é bem outra, esta do exercício da função para-judicial que incumbe aos conservadores desempenhar e que, como se referiu no parecer proferido no Pº nº 35/90 RP 4, "não sendo embora função judicial, se exerce com independência semelhante.". Referimo-nos à qualificação dos actos de registo, que o artigo 68º consagra.[5]

Neste artigo, estão fixados os critérios de selecção dos factos a registar que o conservador deve ter presente, e que são, não só as disposições legais aplicáveis, como o conteúdo dos documentos e dos registos anteriores, verificando especialmente a identidade do prédio, a regularidade formal e intrínseca dos títulos e a legitimidade dos interessados.

No que respeita à verificação da legitimidade dos interessados, uma *questão prévia* deveria ter sido desde logo suscitada pelo senhor conservador. Referimo-nos à intervenção na acção de Maria Liodora CF e marido Jorge OS, que no registo não constam como proprietários inscritos, nem se descortina a que titulo intervieram na transacção.

De facto, tendo-se procedido à divisão do prédio, com adjudicação, também a estes interessados, do lote "A", terá de ser esclarecido em que condições se processou a sua intervenção no processo, e registada a fracção indivisa que aos mesmos deverá pertencer e que legitimará a sua participação na acção.

Mas, no caso que apreciamos, e para além do princípio do trato sucessivo a que aludimos e que o artigo 34º explicita, em causa parece estar um outro critério da qualificação registral a que fizemos referência: o da verificação da identidade do prédio, única questão a que o senhor conservador aludiu no seu despacho.

Trata-se assim de saber, se há incerteza quanto ao objecto do registo ou se, ao invés, é possível, com os elementos fornecidos, individualizar juridicamente o prédio. [6] Assumirá a questão suscitada pelo senhor conservador uma relevância decisiva no caso que apreciamos?

Lendo apenas a certidão judicial que titula o acto[7], dela se retiram alguns dos elementos que o artigo 82º considera necessários à abertura da descrição. Referimo-nos não só à ligação ao prédio de onde é desanexada a parcela (feita na certificação de 27/03/2003) e à área que corresponderá a cada um dos lotes, mas também aos elementos relativos a confrontações, considerando, nestes dois últimos casos, o levantamento topográfico que a certidão judicial integra.

Do documento emitido em 27/03/2003 também se retira, mas neste aspecto com alguma incerteza, a situação do prédio. De facto, apesar de

---

legal do loteamento urbano então em vigor." A idêntica conclusão se chegou no já referenciado parecer proferido no Pº RP 115/2000 DSJ-CT em que se concluiu o seguinte (conclusão III). " (…) a apreciação que tenha por pressuposto «ou implícita» a validade deste destaque [no caso estava em análise a sentença proferida em acção de justificação judicial em que se invocou como causa de aquisição do direito de propriedade a usucapião], integra indiscutivelmente o mérito da própria decisão judicial transitada, pelo que não é objecto de qualificação registral."

[4] Publicado no BRN nº10/98, anexo "PCT" fls. 20 e seguintes.

[5] Relacionado com o que ficou dito na nota 3., dever-se-á referir que já será função do conservador garantir o cumprimento das obrigações fiscais (pagamento do imposto devido pela transmissão) por parte dos adquirentes de prédios que a mais recebam do que o seu quinhão, ou o pagamento das tornas, situações que na decisão judicial em apreciação se colocam, mas não em relação ao ora recorrente.

[6] Doutrinalmente a questão já tem sido por diversas vezes abordada. Seabra de Magalhães refere a este propósito [in "Estudos de Registo Predial – A Identidade Registral do Prédio-Almedina, 1986, páginas 62 e 63] : "É que, visando o registo essencialmente a publicidade da situação jurídica dos prédios, como meio de segurança do comércio jurídico imobiliário – ou seja, como instrumento de protecção de terceiros-, e dada a particular inerência dos direitos reais, de gozo ou de garantia, às coisas que têm por objecto, fácil é concluir que a pretendida finalidade de segurança seria por força ilusória a partir de uma realidade material não identificável ou insuficientemente identificada. Quer dizer que a determinação dos direitos inscritos supõe a exacta individualização dos imóveis, sem o que será equívoca a informação prestada pelo registo e ineficaz a protecção que visa dispensar a terceiros." E prossegue, quanto à verificação da identidade do prédio: "Por isso mesmo a qualificação exigida pelo princípio da legalidade, no que toca ao aspecto considerado, não se reduz a um simples exercício formal em que o funcionário se compraz com os requisitos técnicos da lei (...) inscrevendo factos jurídicos sobre descrições que pouco ou nada tenham de comum com o objecto material desses factos ou não revelem a necessária correspondência com tal objecto".

[7] Que não integrou cópia da petição inicial que na certidão é referenciada.

a planta o referenciar como sendo situado no lugar de "…", a declaração modelo 129 apresentada identifica-o como localizado na mesma freguesia (…) mas no lugar de "…".

Do documento matricial apresentado apenas se retira a indicação do valor atribuída ao prédio (para efeitos do disposto na alínea e) do nº1 do artigo 82º), confirmando-se as confrontações indicadas na planta já referenciada.

Mas será que esta diferente *fonte de informação* deve ter reflexos na qualificação do registo? Entendemos que não.

De facto, no seguimento da doutrina firmada no parecer proferido no Pº RP 210/2000 DSJ-CT[8], em que se entendeu que a área pode ser oficiosamente averbada à descrição quando a mesma conste da inscrição matricial "visto que o documento que legalmente comprova tal inscrição foi expedido pela entidade competente para comprovar esse elemento de identificação do prédio – art. 90º/1" ou "lavrado com intervenção da pessoa com legitimidade para pedir a actualização" (parte final do mesmo nº e artigo), e da conclusão a que naquele processo também se chegou no sentido de referir que não é licito ao conservador invocar, nesse caso, a "falta de declaração complementar a atribuir área ao prédio como motivo de dúvidas a opor à feitura do acto de registo pedido", pensamos poder ser equacionada a hipótese de *reler* sob este novo ponto de vista, o que dispõe a alínea a) do nº2 do artigo 39º.

De facto, sabendo-se que o senhor advogado Dr. Sebastião S, teve poderes de intervenção no título e que, no normal exercício desse mandato, poderia, em declaração complementar identificar total ou parcialmente o prédio objecto de registo (de acordo com o estatuído na norma do CRP que por último referenciámos), não nos parece razoável não aceitar essa *declaração*, se a mesma, pelo mesmo representante subscrita, constar do pedido de inscrição de prédios urbanos na matriz (modelo 129).[9]

Suscitando-se a questão de ser necessário que o registo tenha um elemento de *prova futura das* declarações desta forma prestadas, pensamos que a Conservatória deve extrair fotocópia dessa declaração, conferindo-a com o original, ficando a mesma anexa à requisição de registo.

Uma última nota.

Apesar do que ficou dito, pensamos que razão assistirá ao senhor conservador quando no seu despacho questionou a natureza de "lote" atribuída aos prédios adjudicados a cada um dos comproprietários.

De facto, o documento judicial apresentado não refere que pela sentença se operou a divisão do prédio em lotes *de terreno para construção*, como vem referido na declaração entregue na Repartição de Finanças. E uma vez que a desanexação vai ser levada a efeito sobre o prédio *rústico* não será suficiente a declaração do representante do interessado de que o "lote" corresponde a um "lote de terreno para construção".

Tal como se referiu no parecer proferido no Pº RP 312/2002 DSJ-CT, "para fins urbanísticos (…), parece que a declaração das partes sobre a destinação do prédio, de cariz meramente subjecti-

[8] Publicado no BRN nº 11/2000, anexo "PCT", fls. 50 e segs.

[9] Raciocínio idêntico foi aliás desenvolvido no parecer do Conselho Técnico proferido no Pº CP 3/2000 DSJ-CT (publicado no BRN nº 4/2000, anexo PCT, fls. 52 e segs), onde se deixou referido que a alteração introduzida no CRP pelo Decreto-Lei nº 533/99, de 11 de Dezembro, "faz presumir poderes de representação dos advogados e solicitadores. Trata-se, a nosso ver, de uma presunção legal (art. 349º, C.C.). A lei retira da assinatura da requisição de registo pelo advogado ou solicitador a ilação de que os mesmos são representantes do interessado, e firma este facto, ao que parece sem admissão de prova em contrário «presunção iuris et de iure – cfr. art. 350º, n.º 2, C.C., e Baptista Machado, in Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, 1991, págs. 111/112». Daqui resulta, a nosso ver, que o advogado ou solicitador que subscreveu a requisição do registo será sempre considerado representante com poderes bastantes para pedir o registo, ainda que junte ao processo procuração com poderes forenses gerais (que não preenche os requisitos da norma geral do n.º 1 do art. 39º, do C.R.P.)."
Do mesmo modo, e como sabemos, é também admitida a declaração prestada pelo representante do interessado no registo para efeitos do disposto na parte final do artigo 49º. Trata-se de matéria já abordada designadamente no âmbito do Pº RP 80/98 DSJ-CT, onde se concluiu o seguinte (conclusões I e II):"I – Para o registo de aquisição de bens da herança, ainda que a favor do único herdeiro, o documento comprovativo da habilitação terá que ser acompanhado de declaração do sucessor que identifique esses bens, sob pena de o registo ter que ser recusado nos termos do art. 69º, n.º 1, b), do Código do Registo Predial, por ser então manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados. II – Se o sucessor, por si ou através de representante, tiver prestado a declaração no respectivo processo de liquidação do imposto sucessório, o documento que a comprovar é relevante para efeitos do registo do facto."

vo – e sem prejuízo do requisito *volitivo* salientado pela lei («as *acções* que tenham por objecto ou por efeito»), pois «declaração» e «acção» são factores bem diversos e de diferente índole –, não pode sobrepor-se à sua natureza rústica ou urbana, dependente, sobretudo, de factores objectivos, determinados e definidos por lei, em especial, os Decretos-Lei nºs 380/99, de 22/09, alterado pelo Dec-Lei nº 53/2000, de 07/09 «que desenvolve as bases da política de ordenamento do território e de urbanismo, definindo os instrumentos de gestão territorial», e (…) 555/99, de 16/12, alterado pelo Dec-Lei nº 177/01, de 04/06.

Encontramo-nos, pois, num estádio em que a possibilidade de utilização dos solos para fins urbanísticos está praticamente pré-determinada por planos, pelo que é legítimo questionar se a atribuição do *ius aedificandi* não decorrerá do próprio plano ou da aprovação de projectos concretos.

Tudo o que acabamos de referir vai no sentido da relativização da intenção dos particulares a esse respeito."

Concluindo diremos que, ao contrário do que foi o entendimento do senhor conservador, o registo não deveria ter sido recusado, mas sim lavrado como *provisório por dúvidas*, não só pelos invocados argumentos da falta de trato sucessivo e da junção de documento que comprove a *natureza* da parcela destacada (eventualmente com certidão camarária), mas também por não ter sido feita prova do novo estado civil do requerente (no registo consta como divorciado) e não ser esclarecida a correcta situação do prédio.

Tal como também já resulta do exposto, e tem sido entendimento desta Direcção-Geral[10], deve ser *anotada* à descrição a desanexação do novo prédio, com todos os elementos de identificação fornecidos quer na decisão judicial, quer no documento matricial junto ao pedido de registo.

6. Em face do exposto, afigura-se-nos que o presente recurso deverá ser **parcialmente deferido,** dele extraindo as seguintes

Conclusões

I - Na qualificação de um pedido de registo baseado em decisão judicial, não compete ao conservador apreciar o conteúdo do direito invocado ou a prova dos factos alegados, sendo essa matéria da exclusiva competência dos Tribunais.

II - Os elementos que integram a descrição de prédio a desanexar que não constem do documento base para registo, nem tiverem sido complementarmente declarados, podem ser extraídos de documento lavrado com intervenção da pessoa com legitimidade para pedir o acto respectivo.

III - O documento referido no parágrafo anterior poderá ser a declaração para inscrição de prédios urbanos na matriz, se esta tiver sido subscrita por quem tenha poderes de representação para intervir no título (al. a) do nº2 do artigo 39º do Código do Registo Predial).

Sobre este parecer recaiu despacho de concordância do Exmo. Director-Geral, de 18.06.2004.

[10] A título de exemplo, foi referido o seguinte no parecer proferido no Pº 37/87 RP 3:
"I – A falta de alguns elementos de identificação do prédio, não obsta à abertura da descrição, a menos que de todo a inviabilize.
II – A provisoriedade da inscrição, por natureza ou por dúvidas, não impede a abertura da descrição do prédio sobre que recai, ainda não descrito. "

Parecer proferido no processo nº C.C. 34/2004 – DSJ

Extravio de talão de levantamento de bilhete de identidade – Emolumentos

DESCRIÇÃO E ANÁLISE DO PROBLEMA:

Pela nota interna n.º 156, do corrente ano, solicita o SAI informação com vista à uniformização de procedimentos quanto à aplicação ou não do modelo 14 DGRN/DSIC (aprovado pelo Despacho 3683/2002, do Secretário de Estado da Justiça, e publicado no Diário da República n.º 42, de 19 de Fevereiro de 2002), ao extravio do recibo para levantamento do bilhete de identidade e da cobrança ou não do respectivo emolumento.

O que faz na sequência de reclamação de um utente contra a Conservatória do Registo Civil de … . Àquele, ao pretender levantar o bilhete de identidade de sua filha menor, foi-lhe exigido o preenchimento do referido modelo 14 e o pagamento do mesmo, no valor de € 0,50, visto não ser portador do respectivo recibo de levantamento.

Em sua defesa a Senhora Conservadora invoca o Despacho do Director-Geral, de 29.01.1999, bem como o teor do modelo 14.

Com efeito do referido Despacho, sobretudo do ponto n.º 4, resulta que para levantamento do bilhete de identidade deverá ser sempre apresentado o respectivo recibo de pedido daquele documento ou, na sua falta, o impresso justificativo de extravio.

Alega ainda a Senhora Conservadora que, e até *"…Fevereiro de 2002, existiam dois modelos de impressos de extravio, um para justificar o extravio do bilhete de identidade, aquando da formulação do pedido da sua renovação; e outro só para justificar o extravio do recibo do pedido do bilhete de identidade, no acto do seu levantamento…"*. Esta situação foi alterada pelo já referido despacho do Secretário de Estado da Justiça passando a haver um único impresso com a designação de justificação de extravio (o modelo 14), que entende ser de aplicar quer ao extravio de bilhete de identidade quer ao extravio do recibo para levantamento daquele.

Com efeito, refere que *"… a 1ª parte do impresso, é utilizado para a justificação do extravio do b. i., com a identificação do nome do titular, das razões porque não pode apresentar aquele documento de identificação e o compromisso assumido pelo titular de que o entregará, se ele voltar à sua posse, datando e assinando; a 2ª parte, a seguir às instruções e observações, aplica-se ao extravio do recibo do pedido: «Recebi em…../…./…..o bilhete de identidade nº ….., de que sou titular», e de seguida a assinatura"*.

Afirma ainda que *"…é também na primeira parte do impresso, com as necessárias adaptações, que o titular do b. i. deve indicar as razões porque não pode apresentar o recibo do pedido do bilhete de identidade, no acto da sua entrega, o que se deduz da leitura da observação a): «…A passagem do novo b. i. ou a SUA ENTREGA fica dependente da aceitação dos motivos expostos, pelo que se lhe não aplicam os prazos normais»*.

Assim, defende, o referido modelo 14 aplica-se não só à situação de extravio de bilhete de identidade, mas também *"…à de extravio do recibo do pedido correspondente, e justifica-se por uma razão de segurança na entrega a efectuar"*.

CUMPRE ANALISAR:

Comecemos por referir que, após a publicação em Diário da República do referido Despacho 3683/2002, que aprovou os novos modelos de impressos a utilizar nos serviços de identificação civil, deixaram de existir dois modelos de justificação de extravio para surgir um único com a designação de "justificação de extravio".

Este tem sido utilizado para justificar a não apresentação do bilhete de identidade aquando do pedido da sua renovação. Fim que resulta de forma clara e inequívoca do referido impresso.

Quanto ao seu uso para justificar o extravio do recibo para levantamento do novo bilhete de identidade a realidade tem sido diferente. É do conhecimento destes Serviços que, quer a DSIC

quer algumas conservatórias, não costumam utilizar este modelo para aquele fim.

Porém, e porque sentem a falta de um suporte para justificar a entrega do bilhete de identidade sem que o interessado se faça acompanhar do respectivo recibo, criaram formas próprias e diferenciadas de suprir o que consideram uma omissão. Recorrendo quer à criação de uma declaração justificativa de extravio, como no caso da DSIC, quer pedindo àquele que levanta o bilhete de identidade que assine à frente do seu nome, que consta da lista nominal que o serviço emissor de bilhetes de identidade manda junto com aquele documento às conservatórias intermediárias.

Tudo isto, e como refere a Senhora Conservadora de …, por uma questão de segurança. Na verdade, que justificação poderiam os serviços dar se entretanto aparecesse alguém com o recibo, supostamente perdido, a exigir a entrega do bilhete de identidade que entretanto já tinha sido entregue?

Ora, parece-nos que tal situação díspar não se pode manter, não é dignificante para os serviços a existência de comportamentos tão divergentes numa mesma questão.

Porém, poderemos considerar, como refere a DSIC na sua nota interna n.º 103/2004, que o modelo de justificação de extravio de recibo foi abolido?

Não nos parece, com efeito, o actual modelo 14, apesar da redacção pouco clara, parece indicar que será para utilização em ambas as situações.

O impresso, em nosso entender, tem quatro partes distintas. A última está reservada aos serviços e a segunda contém algumas instruções e observações.

A primeira e a terceira destinam-se a ser preenchidas pelos utentes e ambas findam com um espaço para a assinatura destes.

Resulta da primeira parte que esta se destina à justificação em caso de extravio do bilhete de identidade.

A terceira compõe-se de uma declaração em como o utente recebeu em determinada data o seu bilhete de identidade.

Ora, em caso de extravio daquele documento de identificação e após o preenchimento da respectiva justificação não há necessidade, nesse momento nem em momento posterior, daquela declaração constante da terceira parte.

Então qual o sentido útil de declarar que recebeu o bilhete de identidade?

Tal só faz sentido se esta terceira parte se destinar a ser preenchida em caso de extravio do recibo para levantamento, para que, caso aquele seja apresentado em momento posterior, não se levantem dúvidas sobre se o bilhete de identidade foi entregue, a quem e em que circunstâncias.

Reforça esta ideia, como afirma a Senhora Conservadora de …, a observação a) do referido impresso quando faz depender a entrega do bilhete de identidade da aceitação dos motivos expostos, ou seja, da justificação dada para o extravio do recibo para levantamento.

De tudo isto parece resultar de forma clara a necessidade de um modelo de justificação para o caso de se extraviar o talão de levantamento. O mesmo determina o ponto n.º 4 do Despacho do Director-Geral, de 29.01.1999.

Tal impresso já existiu e tinha identidade própria face ao modelo de justificação em caso de extravio de bilhete de identidade.

Porém, somos levados a concluir que superiormente se entendeu que bastaria um único impresso para contemplar ambas as realidades.

Assim, parece-nos, que o actual modelo 14, apesar da sua redacção menos clara, deverá ser utilizado em caso de extravio quer do bilhete de identidade, quer do recibo para levantamento deste.

E nestas circunstâncias deverá ser cobrado o respectivo preço de € 0,50. Pelo que, parece-nos, não assiste razão ao reclamante.

Uma última questão, refere a Senhora Conservadora de … que se deverá usar a primeira parte

para expor, com as necessárias adaptações, as razões da não apresentação daquele recibo.

Visto a terceira parte não conter um espaço para a justificação, espaço que a existir obrigaria a que o impresso fosse mais extenso, parece-nos ser tal entendimento razoável.

Assim, não basta declarar que recebeu o seu documento de identificação numa determinada data, também nos parece necessária a justificação do extravio (o que aliás é a função e a razão de ser deste impresso).

Verificando-se a existência de actuações distintas por parte dos serviços e tendo em vista a uniformização de procedimentos propomos que a presente informação seja publicada em BRN.

Face ao exposto parece ser de extrair as seguintes

Conclusões

I - No momento do levantamento do bilhete de identidade deve ser entregue pelo utente o respectivo recibo emitido pelos serviços aquando do pedido de emissão/renovação daquele documento de identificação;

II - Não entregando o utente o recibo para levantamento do bilhete de identidade deverá indicar quais as razões porque o não faz;

III - Para esse efeito deverá ser utilizado o modelo 14 DGRN/DSIC, aprovado pelo Despacho n.º 3683/2002, do Secretário de Estado da Justiça, publicado no Diário da República n.º 42, de 19 de Fevereiro de 2002;

IV - Nessas circunstâncias deverá ser cobrado o respectivo preço.

Sobre este parecer recaiu despacho de concordância do Exmo. Director-Geral, de 29.06.2004.

Parecer proferido no processo nº C.C. 39/2004 – DSJ

Pedido de consulta de livros – Elaboração de Carta Educativa – Câmaras Municipais e Organismos Públicos.

Conclusões

I - A carta educativa é, nos termos do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro, o instrumento de planeamento e ordenamento prospectivo de edifícios e equipamentos educativos a localizar no concelho, de acordo com as ofertas de educação e formação que seja necessário satisfazer, tendo em vista a melhor utilização dos recursos educativos, no quadro do desenvolvimento demográfico e sócio-económico de cada município.

II - A elaboração da referida carta é da competência das câmaras municipais (artigo 19º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro), as quais necessitam de conhecer com precisão as características demográficas do seu concelho, bem como a sua evolução, pelo que, os elementos constantes dos arquivos das conservatórias não são adequados para aferir do número de indivíduos em idade escolar residentes num determinado concelho.

III - Assim, não é de autorizar o exame dos registos por tal não caber na previsão do artigo 34º, n.º 3, do Código do Registo Civil (cfr. ainda Despacho n.º 17/95 do Director-Geral).

IV - Tendo em conta o disposto nos artigos 3º, 4º, n.º 3 e 14º, n.º 3, al. b), da Lei 6/89, de 15 de Abril e o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 143/2000, de 15 de Julho é ao Instituto Nacional de Estatística que compete fornecer os elementos em causa.

Conclusões extraídas do parecer sobre o qual recaiu despacho de concordância do Exmo. Director-Geral, de 08.06.2004.

Parecer proferido no processo nº C.C. 41/2004 – DSJ

Apoio judiciário – Processo de justificação administrativa – nomeação de defensor oficioso – pagamento de honorários e despesas.

I. Descrição e análise do problema:

No decurso de acção de justificação administrativa para declaração de nulidade e cancelamento de assento de nascimento, perante a revelia absoluta do interessado após tentativas de citação pessoal e edital nos termos do n.º 4 do art.º 242º e 235º do Código de Registo Civil, entendeu o Senhor Conservador-Auxiliar da Conservatória dos Registos Centrais, por aplicação do disposto no n.º 2 do art.º 15º do Código de Processo Civil, ser de solicitar à Ordem dos Advogados a nomeação de profissional que exercesse o cargo de defensor oficioso do requerido.

Proferida decisão no processo veio o advogado nomeado "*requerer que lhe fossem fixados e pagos os honorários, acrescidos das despesas de expediente e de deslocações na importância de 60 euros*".

II – Cumpre informar:

1. O Decreto-Lei n.º 273/2001, de 13 de Outubro, operou a transferência de competências em processos judiciais para os conservadores dos registos. Inserindo-se numa "*estratégia de desjudicialização de matérias que não consubstanciam verdadeiro litígio*" passou a ser objecto de decisão por parte dos conservadores do registo civil o processo de justificação judicial aplicável, no que ora interessa, embora agora sob a veste de processo de justificação administrativa, aos casos de declaração de nulidade de registo para efeitos de respectivo cancelamento.

Apesar de no diploma não constar qualquer disposição legal de conteúdo idêntico à 2ª parte do art.º 20º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro (que segue o mesmo móbil de desjudicialização), certos da necessidade de salvaguarda do direito fundamental constitucionalmente consagrado de acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva (art.º 20º da Constituição da República Portuguesa), entendemos que nestes processos, em matéria de apoio judiciário, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na Lei n.º 30-E/2000 de 20 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 08 de Março.

2. Segundo este diploma a protecção jurídica pode revestir a modalidade de apoio judiciário (art.º 6º) na forma de nomeação e pagamento de honorários de patrono (alínea c) do art.º 15º).

3. De acordo com o art.º 48º "*Os advogados, os advogados estagiários e os solicitadores têm direito, em qualquer caso de apoio judiciário, a receber honorários pelos serviços prestados, assim como a ser reembolsados das despesas realizadas que devidamente comprovem" sendo que "O Estado garante uma adequada remuneração aos profissionais forenses que intervierem no sistema de acesso ao direito e aos tribunais*" (art.º 3º).

4. Assim sendo, para além dos honorários a que têm direito e que constam de tabela proposta pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores, aprovada pelo Ministro da Justiça (actualmente anexa à Portaria n.º 150/2002, de 19 de Fevereiro), têm os mesmos ainda direito a verem reembolsadas as despesas que realizaram com o processo, desde que necessárias ao patrocínio e devidamente documentadas.

5. Em conformidade com o disposto na alínea x) do n.º 1 do art.º 66º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro (que atribui ao Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários da Justiça uma função de instrumento residual de financiamento de encargos dos serviços externos da Direcção-Geral) e da circular de 26 de Setembro de 2001 do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça (IGFPJ) – "*diligências efec-*

tuadas por defensores oficiosos perante uma outra entidade que não um tribunal" - n.ºs 2 e 4 - é a esta entidade a quem directamente compete, no âmbito do sistema de acesso ao direito e aos tribunais, efectuar o pagamento dos honorários do defensor oficiosamente nomeado bem como das despesas por este efectuadas com o processo, desde que necessárias ao patrocínio e devidamente documentadas.

6. O pagamento deve ser solicitado em requerimento dirigido ao IGFPJ, ainda que apresentado junto do serviço externo onde decorreu o respectivo processo (n.º 3 do art.º 5º e n.º 2 do art.º 6º da indicada Portaria n.º 150/2002, aplicados com as necessárias adaptações).

7. Nos processos que correm termos pelas conservatórias do registo civil não é aplicável o disposto no art.º 47º da Lei n.º 30-E/2000 de 20 de Dezembro por ser uma disposição especial sobre processo penal.

8. Devem os senhores advogados apresentar a nota de despesas no prazo previsto no n.º 2 do art.º 6º da citada Portaria n.º 150/2002, de 19 de Fevereiro, fazendo-a acompanhar dos respectivos comprovativos.

9. Embora não seja da "nossa lavra", analisada a nota de despesas apresentada no processo em causa, cumpre destacar, na esteira de jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa (citando a título de exemplo o Acórdão de 20 de Novembro de 2003, publicado na Colectânea de Jurisprudência n.º 170, ano XXVIII, tomo V/2003, pág. 138 e seguintes), que "*aquilo a que os advogados, estagiários e solicitadores têm direito, em caso de apoio judiciário, é apenas o que consta do artigo 48º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, respeitante, directamente, à defesa do patrocinado e não também ao reembolso de despesas de deslocação, ao tribunal, em viatura própria bem como ao do respectivo estacionamento em parque público. ... Tendo sido entendimento que as despesas referidas no preceito acima referido são aquelas a que respeitam directamente à defesa do patrocinado do defensor oficioso, como sejam as despesas com telefone, papel e não incluem a deslocação do defensor oficioso ao tribunal em viatura própria e o respectivo pagamento do estacionamento do veículo em parque público.*

Estes serviços constituem opção do defensor que deseja assim utilizar esse meio de transporte, em vez de optar por outro meio de transporte público.

Assim os encargos com esse transporte devem ser suportado pelos honorários auferidos pelo defensor que são estabelecidos conforme tabela ... e constante da Portaria n.º 150/2002 de 19/2".

10. Resta-nos referir que a revelia absoluta do requerido, quando se deva considerar por regularmente citado em processo desta natureza, não legitima a solicitação, pelas Conservatórias, à Ordem dos Advogados, de indicação de profissional que exerça o cargo de defensor oficioso.

De acordo com o disposto no art.º 15º do Código de Processo Civil há que distinguir se o ausente revel tem ou não representante, sendo que:

Se o tiver (revelia relativa) é este que deve ser citado. Se uma vez regularmente citado não deduzir oposição dever-se-á então citar o Ministério Público que passará a ser o seu representante, começando a correr novo prazo, desde a citação, para o exercício do contraditório.

Se não tiver representante nem contestar (revelia absoluta) será desde logo citado o Magistrado do Ministério Público para, no prazo legal e se assim o entender, exercer o direito de contraditório.

Só quando, por força da lei, couber a este a representação do autor terá então necessariamente de ser nomeado ao requerido um defensor oficioso.

Conclusões:

I - Por força do Decreto-Lei n.º 273/2001 de 13 de Outubro, passaram a ser objecto de decisão por parte dos conservadores do registo civil, sob a veste de processo de justificação administrativa, os casos de declaração de nulidade de registo para efeitos de respectivo cancelamento.

II - Nestes processos, apesar do diploma ser omisso, em matéria de apoio judiciário é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na Lei n.º 30-E/2000 de 20 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 08 de Março.

III - Os advogados, os advogados estagiários e os solicitadores têm direito, em qualquer caso de apoio judiciário, a receber honorários pelos serviços prestados, assim como a ser reembolsados das despesas realizadas que devidamente comprovem sendo que o Estado garante uma adequada remuneração aos profissionais forenses que intervierem no sistema de acesso ao direito e aos tribunais.

IV - Nas diligências efectuadas por defensores oficiosos perante uma outra entidade que não um tribunal é ao Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça (IGFPJ) a quem directamente compete, de acordo com a Portaria n.º 150/2002 de 19 de Fevereiro, o pagamento dos respectivos honorários bem como das despesas por este efectuadas com o processo, desde que necessárias ao patrocínio e devidamente documentadas.

V - O pagamento deve ser solicitado em requerimento dirigido ao IGFPJ, ainda que apresentado junto do serviço externo onde decorreu o respectivo processo.

VI - A revelia absoluta do requerido, quando se deva considerar por regularmente citado em processo desta natureza, não legitima a solicitação, pelas Conservatórias, à Ordem dos Advogados, de indicação de profissional que exerça o cargo de defensor oficioso uma vez que, se aquele não tiver representante nem contestar (revelia absoluta), será desde logo citado o competente Magistrado do Ministério Público para, no prazo legal e se assim o entender, exercer o direito de contraditório.

VII - A nomeação de defensor oficioso ao requerido verifica-se quando, por força da lei, couber ao Ministério Público a representação do autor.

Sobre este parecer recaiu despacho de concordância do Exmo. Director-Geral, de 06.07.2004.